

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Lideranças Partidárias	

Altera dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica modificado o § 1º do Art. 29, da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 29 (...)

§ 1º Os Deputados Estaduais, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas ações penais e nas de improbidade administrativa.

(...)”

Art. 2º O Art. 32 da Constituição do Estado de Mato Grosso, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 32 (...)

(...)

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 180 dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou licença superior a cento e vinte dias, vedada a sua posse em períodos de recesso, excetuando-se a hipótese de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, caso em que a posse poderá ocorrer a partir do primeiro dia da sessão extraordinária.

(...)”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Dezembro de 2013

Lideranças Partidárias

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral visa também alterar o inciso II do artigo 32, da Constituição Estadual, ampliando para cento e oitenta dias o prazo de licença sem remuneração para tratamento de doença ou assunto particular.

Propomos ainda a alteração no § 1º, do artigo 29 da Constituição Estadual, estabelecendo competência originária ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para processar e julgar ações de improbidade administrativa movidas em desfavor de Deputados Estaduais.

De início, cumpre salientar que a Constituição Federal, na forma do artigo 125, § 1º, estabeleceu, expressamente, que a competência dos Tribunais de Justiça será definida pela respectiva Constituição Estadual, observando os princípios da Carta Maior.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, externada através do voto vista do E. Ministro Gilmar Ferreira Mendes nos autos da ADI 541/PB, que confere foro por prerrogativa aos Procuradores de Estado no bojo da Constituição Estadual --“(...) admite a possibilidade de extensão ou aplicação de sua competência quando desta resulte implícita no próprio sistema constitucional.”(...) --

Nessa exato sentido, não é despiciendo asseverar que o foro por prerrogativa de função está previsto de forma implícita no artigo 53 § 1º, da CF/88, que não se limita ao julgamento dos crimes comuns, abarcando, também, o processamento das ações de improbidade administrativa.

Isso ocorre em virtude das graves sanções previstas na Lei nº 8.429/92, a qual dispõe sobre tais demandas, que podem acarretar consequências similares àquelas próprias da ação penal, como a perda do cargo ou função pública, a indisponibilidade dos bens e a suspensão dos direitos políticos.

Nessa seara, impende salientar que a ação de improbidade administrativa possui nítido caráter híbrido, cujos consectários envolvem, inevitavelmente, aspectos de flagrante caráter criminal, que culminam com penas restritivas de direito. Corroborando com esse entendimento, o Eminentíssimo Ministro César Peluso, por ocasião do julgamento da Petição 3.211-0 deixou assente a prerrogativa de foro nas ações de improbidade em virtude de que --“(...) seria absurdo, ou o máximo do contrassenso conceber que a ordem jurídica permita que Ministro possa ser julgado por outro órgão em ação diversa, mas entre cujas sanções está a perda do cargo.” --

De fato, em que pesa a ação de improbidade apresente natureza extrapenal, as características e abrangências de suas ações revelam, de forma inegável, a incidência do *jus puniendi* do Estado, exigindo, por tanto, o tratamento intrínseco dispensado aos feitos penais.

Desta forma, não há óbice para a inclusão de novas hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça para processar e julgar os políticos em ações de improbidade administrativa haja vista que a própria Constituição Federal fomenta esse tipo de prerrogativa.

Frisa-se que, no que tange ao estabelecimento da finalidade da prerrogativa de foro, a jurisdição especial possui como principal objetivo garantir a independência do detentor desta prerrogativa para o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado, conforme se depreende do seguinte trecho do entendimento do Eminentíssimo Ministro Victor Nunes Leal, citado pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento da ADI nº 2797

“A jurisdição especial, como prerrogativa de certas funções públicas, é, realmente, instituída não no interesse da pessoa ocupante do cargo, mas no interesse político do seu bom exercício, isto é, do seu exercício com o alto grau de independência que resultam na certeza de que seus atos venham a ser julgados com plenas garantias e completa imparcialidade.”

Não menos destoante desse entendimento foi o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Reclamação nº 2.138-6. *In verbis*:

“O foro por prerrogativa de função impede que se banalizem procedimentos de caráter penal ou de responsabilidade com nítido objetivo de causar constrangimento político aos atingidos, afetando a própria atuação do Governo e, por que não dizer, do próprio Estado.

Assim, considerando a gravidade do ato de improbidade administrativa e a magnitude do poder sancionador da Lei nº 8.429/92, a jurisdição especial se torna imprescindível na medida que confere alto grau de independência ao ocupante de cargo público de notória relevância para tomada de decisões controvertidas e complexas, inviabilizando a propositura de acusações levianas e exclusivamente políticas na instância primária.

De outro modo, importante salientar que o foro por prerrogativa garante a independência do Poder Judiciário no julgamento do agente político por ato de improbidade administrativa, preservando o julgador monocrático de pressões e influências políticas, tanto por parte do acusado, quanto por parte do clamor popular que o julgamento por ato de improbidade administrativa é capaz de disseminar no seio da sociedade.

Nesta senda, o tratamento diferenciado aos Deputados Estaduais para o processamento e julgamento nas ações de improbidade administrativa tem como perspectiva a proteção do derradeiro interesse público.

Pelas razões expostas, apresentamos o presente substitutivo integral ao Projeto de Emenda Constitucional nº 01/2013, para análise e apreciação dos nobres pares, para que vossas excelências ao final, emitam parecer e voto favorável à aprovação desta Emenda perante À Douta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Dezembro de 2013

Lideranças Partidárias